



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 021/2021

PROJETO DE LEI Nº 027/2021

Projeto de Lei nº 027/2021, que “Dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural do município de Bom Jardim de Minas”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre normas para proteção do patrimônio cultural de Bom Jardim de Minas.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está bem redigido e com observância da boa técnica legislativa. Necessita, porém, de alguns ajustes na numeração e remissão dos artigos.

Em consonância com a Constituição federal, visa ampliar e regulamentar a proteção ao patrimônio cultural do município. O projeto substitui as Leis Municipais nº 1.056/2001 que cria regras para a proteção do patrimônio (de forma superficial) e a de nº 1.252/2008, que cria o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), substituída pelo presente projeto, que obedece às atuais diretrizes recomendadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-MG).

O projeto apresentado contempla: os objetivos e diretrizes da Política Cultural do Município e da Política Municipal do Patrimônio Cultural; os instrumentos e procedimentos de proteção do patrimônio cultural local; regulamenta os procedimentos de inventário, registro, tombamento, vigilância e desapropriação de bens culturais; cria medidas de incentivo à preservação do patrimônio; impõe limitações à modificação e descrição de bens tombados; cria penalidades e institui multas; trata sobre Educação Patrimonial entre outros.

Em relação ao tombamento, o projeto segue as normas do Decreto-Lei federal nº 25/1937, atualizadas e complementadas. Sobre os bens imateriais, a proteção se dá por meio de Registro.

As multas discriminadas no projeto são fixadas em Unidades Fiscais Municipais (UFM), cujo valor unitário é R\$ 3,00. Assim, ao realizarmos as conversões das multas em UFM para reais, observamos que o valor final torna-se quase irrisório: Multas de R\$ 3,00 a R\$ 147,00 para infrações leves; multas de R\$ 150,00 a 297,00 para infrações médias e multa de R\$ 303,00 a 450,00 para infrações graves, além de multa de R\$ 30,00/dia para descumprimento de determinação administrativa para remoção de objetos que prejudique a visibilidade de bem tombado. Considerando os valores descritos e a importância da preservação e proteção do Patrimônio, os valores são considerados brandos e por isso é sugerido seu aumento.

Sobre a Proteção Arquivística e as Atividades Circenses, é sugerida a supressão destes Capítulos, por já haver projetos de Lei que tratam sobre os assuntos de forma específica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Outro ponto passível de modificação é o que prevê a criação de um “Conselho Fiscal”, dentro de um Setor Municipal de patrimônio Cultural (SEMPAC). Há sobreposição das funções do SEMPAAC e do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAC), já responsável pela fiscalização dos bens tombados e inventariados, coordenação das atividades de educação patrimonial, assessoramento do Executivo e elaboração do programa de aplicação do FUMPAC. Nesse ínterim, é sugerida a revisão e adequação dos Títulos através de Emendas.

No trecho em que são abordadas as funções e a composição do COMPAC, não consta a participação do Legislativo no Conselho. Também não é especificada a forma de escolha dos representantes da sociedade local. Por isso também é sugerido emendas que visem corrigir essas lacunas.

Sobre o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação e Cultura, responsável pela movimentação e aplicação dos recursos e fiscalizado pelo Conselho Municipal (COMPAC).

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, conluo baseado no parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, contribuindo para a preservação, proteção e promoção do Patrimônio do Município e na sua pontuação junto ao IEPHA para o repasse do ICMS. No entanto são necessárias algumas modificações através de Emendas e adequações na numeração e na remissão de alguns artigos. Salvo o exposto, não considero haver impedimentos para sua aprovação.

Eis o voto do Relator.

**Mateus Carvalho Vitoriano**

Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

**Alexandro de Almeida Nardy**

Presidente da Comissão

**Manoel Carlos de Souza Abbud**

Membro

Bom jardim de Minas, 13 de maio de 2021.